



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Ata da 263ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema, realizada no dia 22 de setembro de 2009.**

Realizou-se no dia 22 de setembro de 2009, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/Cetesb, a 263ª Reunião Plenária Ordinária do Consema. Compareceram os conselheiros: **Francisco Graziano Neto, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do Consema, Antonio Cezar Leal, José Roberto dos Santos, Mauro Frederico Wilken, Aldo P. de Carvalho, Casemiro Tércio Carvalho, Marcelo Luiz Martins Pompeo, Clério Rodrigues da Costa, Iracy Xavier da Silva, Antonio César Simão, Carlos Alberto Maluf Sanseverino, Ubirajara Sampaio, Luiz Cortez, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Carlos Bocuhy, Victor Chinaglia Jr., Anali Espíndola Machado de Campos, Valentina Denizo, Cybele da Silva, Marília Barbour, Marcelo Pagliusi Chaves, Pedro Umberto Romanini, Cristina Godoy, Evandra B. Barbin, Maria de Fátima Araújo, Rui Brasil Assis, Antonio Carlos Thyse e Ana Cristina Pasini da Costa.** Constavam do Expediente Preliminar: 1) Aprovação das Atas da 262ª Reunião Plenária Ordinária; 2) Comunicações da presidência e da secretaria executiva; 3) Assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. Constavam da Ordem do Dia: 1) Deliberação Consema sobre Diretrizes para a Descentralização do Licenciamento Ambiental; 2) Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais; 3) Eleição de representantes para acompanhar atividades do GT instituído pelo Decreto 52.748/2008 para propor alternativas de aproveitamento dos recursos hídricos da macrometrópole de São Paulo. O **Secretário-Executivo, Germano Seara Filho**, declarou abertos os trabalhos, após o que submeteu à votação, nos termos regimentais, a Ata da 262ª Reunião Plenária Ordinária, que foi aprovada. O conselheiro **Victor Chinaglia** formulou a seguinte solicitação: que se substituísse nessa ata, a fls. 2, linha 47, o nome **Arlindo Chinaglia**, incorretamente grafado, por **Victor Chinaglia**. Passou-se às comunicações da presidência e da secretaria executiva. O **Secretário-Executivo** informou, em primeiro lugar, que estava no ar, na página do Consema no sítio eletrônico da SMA, a TV CONSEMA, já com o registro das três últimas reuniões plenárias, depois de terem sido superadas as dificuldades surgidas nesses últimos dias para se abrirem os arquivos. Em segundo lugar, informou que a composição do Consema foi alterada com as mudanças ocorridas nas representações da Secretaria de Economia e Planejamento e da Secretaria da Cultura: na primeira secretaria, com a designação de Maria de Fátima Infante Araújo como conselheira titular e de Nanci Cortazzo Mendes Galuzio como suplente, em complementação dos mandatos de Nanci Cortazzo Mendes Galuzio e de Renata de Andrade Leal; e na segunda secretaria, com a designação de Marília Barbour Hermann Caggiano para exercer a função de conselheira titular, em complementação do mandato de José Barbosa Corrêa Neto. O **Presidente do Consema, Xico Graziano**, comunicou com pesar a morte do conselheiro Anselmo Gomiero, representante da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, cuja causa ainda não era conhecida. Informou também que, no dia 21 de setembro último, ao participar das comemorações do Dia da Árvore, no Parque Villa-Lobos, o Governador José Serra ofereceu informações a respeito das principais ações ambientais estruturantes implementadas pela Secretaria do Meio Ambiente na atual gestão. Destacou, por exemplo, a edição da lei que amplia as competências da CETESB e a transformada na Companhia Ambiental de São Paulo, unificando o licenciamento ambiental antes distribuído em quatro órgãos; a instalação de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

cinquenta e seis agências descentralizadas da CETESB; a sanção da lei que, após vinte e seis anos, regulamenta o Conselho Estadual do Meio Ambiente; a edição da Lei Específica da Represa Billings, que assegura a proteção efetiva de 54% da área dessa bacia hidrográfica e permite a regularização, norteadas por critérios ambientais, das moradias de 400 mil pessoas; a sanção da lei de proteção do cerrado paulista, pioneira no país, que garante a preservação da maioria dos remanescentes desse bioma no Estado de São Paulo, numa extensão de 211 mil hectares; a realização de concurso público para contratação, pela SMA, de trezentos especialistas ambientais, constituindo pela primeira vez desde sua criação, em 1986, quadro próprio de pessoal; a edição de decreto que transfere para a Secretaria do Meio Ambiente a gestão dos recursos hídricos, incluindo os recursos do FEHIDRO – cerca de 50 milhões/ano, repartidos entre os vinte e um Comitês de Bacias Hidrográficas; a edição de decreto que reorganiza a SMA, ampliando suas atribuições normativas e de planejamento ambiental, inclusive na área de recuperação da biodiversidade e de educação ambiental; a edição de decreto que regulamenta a Lei Estadual de Resíduos Sólidos e normatiza as políticas referentes aos municípios e empresas, à luz do conceito da logística reversa, segundo a qual quem gera resíduos se obriga a trabalhar na solução da poluição deles resultante; a implementação de política de descentralização das ações ambientais através do Protocolo Município VerdeAzul, com planos de ação contendo dez diretivas locais, seguidas de avaliação municipal; a edição de lei sobre áreas contaminadas, criando fundo destinado a ações descontaminantes, por meio da aplicação de recursos privados advindos do licenciamento ambiental; a edição de decreto que cria áreas protegidas no litoral paulista, instituindo três APAs que juntas cobrem 1 milhão e 123 mil hectares e proibindo a pesca predatória com barcos em parelhas de arrasto; a edição de decreto que implanta o CADMadeira – Cadastro das Madeiras Paulistas, com o objetivo de combater o consumo de madeira ilegal de origem amazônica, e normatiza as compras públicas do setor florista com base em critérios sustentáveis; a implementação do zoneamento agroambiental para a expansão da cana-de-açúcar no território paulista, baseado em critérios edafoclimáticos e ambientais, restringindo o licenciamento de destilarias nas áreas frágeis ou saturadas; a elaboração dos planos de manejo das unidades de conservação de proteção integral (quarenta e um do total de quarenta e sete), além de trinta e dois planos de manejo espeleológicos para as cavernas, com instalação dos respectivos conselhos de gestão, acabando com os “parques de papel”; a expansão, em 30%, da rede de monitoramento da qualidade do ar, operada pela CETESB, acrescentando-a de dez novas estações medidoras em tempo real, distribuídas pelo Estado; e a execução, de forma pioneira, da Avaliação Ambiental Estratégica do Litoral Paulista – denominada PINO – relativa às atividades portuárias, industriais, navais e *offshore* (com as Secretarias do Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento), visando analisar as oportunidades de novos investimentos na região, bem como avaliar seus impactos associados aos ecossistemas litorâneos. O **Presidente do Consema** informou também que no Dia da Árvore foi inaugurado o Circuito das Árvores, com o plantio de 8 mil e 400 mudas de espécies nativas brasileiras, plantio esse iniciado, nessa ocasião, no Parque Villa-Lobos, que passa então a contar com aproximadamente 37 mil árvores e a ser exemplo vivo de recuperação ambiental de área degradada, após concluído o projeto paisagístico, lembrando que em tempos passados foi usada como depósito de entulho de material dragado do Rio Pinheiros. Acrescentou que a iniciativa de recuperá-la resultou do estabelecimento de termo de recuperação ambiental firmado entre a empresa CCR-Autoban e a SMA, no contexto da execução das obras do Complexo Anhanguera, que reformulará o tráfego de veículos desde a



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ponte Atílio Fontana, na Marginal do Tietê, em São Paulo, até o km 19 da Rodovia Anhanguera, em Osasco. O **Presidente do Consema** informou ainda que o plantio no Parque Villa-Lobos será feito em duas etapas: na primeira serão plantadas 760 mudas de árvores com alturas que variam entre 2 e 3 metros, criando-se um novo bosque de espécies nativas, e na segunda, serão plantadas 7 mil e 644 mudas para o enriquecimento dos bosques já existentes, cuja manutenção será feita durante doze meses, período em que necessitam de cuidados especiais. Informou também que o Governador, com o objetivo de assegurar a integridade dos recursos naturais da região da Cantareira, recentemente promulgou decreto que transforma duas grandes áreas adjacentes ao Parque Estadual da Serra da Cantareira em unidades de conservação, precisamente os Parques de Itaberaba e de Itapetininga, quadruplicando, assim, o contínuo florestal que se estende desde essa região em direção ao Interior, tornando-o a mais extensa área protegida do Estado de São Paulo, uma vez que supera, em extensão, os Parques Estaduais Aguapeí e Peixe, que, implantados pela CESP com recursos oriundos da compensação ambiental das Usinas Hidrelétricas de Taquaruçu, Três Irmãos e Canoas I e II, até então usufruíam essa condição. Lembrou também que a recuperação de áreas contaminadas e o plantio de árvores são medidas que, se não melhoram, pelo menos retardam o agravamento das atuais condições ambientais da RMSP, constituindo resultado da compensação ambiental de obras de grande vulto, como é o caso do Rodoanel Metropolitano Mário Covas, cujos recursos foram aplicados na recuperação das Represas Billings e Guarapiranga, mananciais importantes para o abastecimento da RMSP. Informou ainda que a SMA dispensou atenção especial às denúncias recentemente veiculadas pela mídia que contestam a licença concedida à Alphaville Urbanismo para supressão de vegetação em área da Granja Viana onde essa empresa pretende construir loteamento. Informou que considera pertinentes as manifestações que bradam contra empreendimentos que suprimem vegetação e convidou a coordenadora da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais-CBRN, responsável à época pela concessão da licença e que assevera haver sua equipe procedido com correição, a dirimir eventuais dúvidas que ainda parem sobre esse caso. **Helena de Queiroz Carrascosa von Ghen** assegurou que fez a revisão de todas as etapas do licenciamento e verificou que sua equipe como também o empreendedor agiram de forma correta, uma vez que ambos atenderam a todas as exigências legais, destacando-se a conservação de determinado remanescente. Ponderou que o drama considerável que o desmatamento provocou talvez se deva à celeridade com que foi executado, sem que fossem adotadas estratégias que induzissem a fauna a se refugiar no remanescente preservado, razão pela qual propôs seja, de agora em diante, exigido de todo empreendedor, em semelhantes situações, a apresentação de plano com procedimentos para supressão, que, depois de aprovado pelo órgão licenciador, deve ser rigidamente observado. Informou que esse licenciamento foi apreciado pelos órgãos integrantes do Graprohab – DAEE, CETESB, Emplasa e Secretaria da Habitação – e que a Polícia Militar Ambiental vistoriou a área e constatou que a execução do desmatamento observou as determinações estabelecidas pela CBRN, baseadas em parâmetros aptos à determinação do estágio da vegetação e à correta identificação dos indivíduos da fauna existentes no local. O conselheiro **Carlos Bocuhy** suscitou questão de ordem questionando o debate que se desenvolvia, pois, a seu ver, ele deveria ter constado da pauta, o que permitiria que biólogos, na condição de assessores dos membros da bancada ambientalista, apresentassem seus questionamentos aos critérios utilizados para identificação da fauna. O **Presidente do Conselho**, dirimindo referida questão de ordem, argumentou não ser sua intenção promover qualquer debate, mas apresentar ao



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Plenário os critérios nos quais a SMA se apoiou para conceder a licença de desmatamento que vem sendo objeto de denúncias amplamente divulgadas pelos meios de comunicação e cujo aspecto mais relevante diz respeito à possibilidade de essa supressão ter promovido a expulsão de indivíduos da fauna que ali existiam e que pertencem a espécies que figuram na lista oficial daquelas ameaçadas de extinção, o que feriria diretamente a legislação. Pediu que a técnica da Casa responsável por essa avaliação prestasse esclarecimentos. **Cláudia Terminam Schaalmanh**, Diretora do Centro de Fauna Silvestre da CBRN, assessora da coordenadora e conselheira Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, informou, em primeiro lugar, que o empreendedor apresentou estudo que atestava a ocorrência, nessa área, do Jacuguaçu, indivíduo pertencente à espécie *Penelope obscura*, classificada como “quase ameaçada de extinção”, e argumentou que, como esses indivíduos sofreriam impactos resultantes da redução do seu *habitat* e dos ruídos que seriam provocados, além do risco de atropelamento, deveriam ter sido adotadas medidas que mitigassem esses impactos. Em segundo lugar, esclareceu que a CBRN levou em consideração essas informações e também identificou a ocorrência de outras espécies, entre as quais o sagui-do-tufo-preto, pertencente à espécie *Callithrix penicillata*, e o papagaio-verdadeiro, pertencente à espécie *Amazona aestiva*. Esclareceu a propósito que a espécie *Callithrix penicillata* foi inicialmente considerada “ameaçada de extinção”, passando a fazer parte, a partir da edição do Decreto Estadual 42.838/2008, da “categoria vulnerável”, mas que, com a recente edição do Decreto Estadual 53.494/2008, que revisou a lista das espécies ameaçadas em vigência à época, a espécie deixou de ser considerada como sob ameaça de extinção, sendo então tida como invasora e hoje ocupando o Interior do Estado de São Paulo. Acrescentou, em relação à espécie *Amazona aestiva* – o papagaio-verdadeiro -, que este último decreto diminuiu o grau de ameaça, não mais a incluindo na categoria de “vulnerável”, mas de “quase ameaçada de extinção”. Informou também que não foi identificada ocorrência local nem do gavião-pomba-pequeno nem tampouco da maracanã-pequena, pertencentes, respectivamente, às espécies *Leucopternis lacernulata* e *Diopsittaca nobilis*. Depois de esclarecer que a compensação exigida pela SMA é superior, em termos quantitativos, ao que determina o texto legal – a área que cobre é duas vezes maior do que a da área desmatada –, ressaltou que ela torna possível a conectividade entre os fragmentos florestais existentes na região, desse modo permitindo a perpetuação das espécies, o que não acontece quando esses fragmentos não se conectam uns com os outros. Informou também que: 1) não existia na área que foi desmatada vegetação nativa em estágio avançado de regeneração e que a vegetação existente, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta SMA-IBAMA nº 01/94 e Resolução CONAMA nº 01/1994, caracteriza-se como pertencendo aos estágios inicial e médio; 2) é possível verificar, através de imagens aéreas, que o empreendimento confere prioridade à ocupação de áreas que sofreram significativos impactos antrópicos; 3) a conectividade dos fragmentos não só será preservada como também incrementada com a recuperação florestal das áreas de preservação permanente que se encontram desprovidas de vegetação e de outra com extensão de 332.500 m<sup>2</sup>, dentro do município, além da implantação de um parque municipal; 4) algumas espécies citadas nas denúncias já não constam das últimas listas oficiais das espécies ameaçadas, sendo atualmente classificadas na categoria de “quase ameaçadas”, e que, em relação àquelas espécies classificadas como “ameaçadas de extinção”, não há quaisquer vestígios de sua ocorrência nessa área. O conselheiro **Carlos Bocuhy** argumentou que a área desmatada faz parte da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da RMSP e constitui um elo entre a mata atlântica e a Serra do Japi, e que, portanto, é necessário levar-se em conta essa conectividade,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

motivo por que questionava o desmatamento executado. O **Presidente do Consema** argumentou terem sido oferecidos os esclarecimentos necessários sobre o desmatamento e afirmou que, sem dúvida alguma, com o prosseguimento da ação civil ajuizada pelo conselheiro Carlos Bocuhy, os representantes da SMA serão chamados para defender os procedimentos realizados em nome do Poder Público; e ainda que, embora todos desejem o desenvolvimento ambientalmente sustentável, na prática é irrealizável tanto defender a preservação integral como ser favorável à degradação ambiental. O conselheiro **Carlos Bocuhy** argumentou que a região de Granja Viana, onde será implantado esse empreendimento, é a “bola da vez” do marketing imobiliário, e que a melhor estratégia talvez seja, a exemplo do que ocorreu com a Serra da Cantareira, tornar essa região uma área protegida. Passou-se aos assuntos gerais e inclusões de urgência na ordem do dia. O conselheiro **Carlos Alberto Sanseverino** agradeceu a presença do coordenador Casemiro Tércio Carvalho na discussão promovida pela OAB sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista; comemorou a iniciativa de se deixar em casa, neste dia, o automóvel e se utilizar o transporte público, e chamou atenção para as consequências que acarretará a Resolução 233/09, de 9-9-2009. Tal diploma jurídico, editado pela Secretaria de Segurança Pública, regulamenta a elaboração de Termo Circunstanciado previsto no Artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que transfere competências da Polícia Militar para a Polícia Civil, o que inevitavelmente concorrerá para o entulhamento dos inquéritos na Polícia e de seus desdobramentos na Justiça, tornando os processos mais morosos. Argumentou também que a transferência dessas competências, além de não levar em conta a larga e rica experiência acumulada pela Polícia Militar Ambiental durante muitos anos, deixa engessada, impossibilitando-lhe o exercício da função que tão bem vem desempenhando e que proporcionou inúmeros benefícios para a área ambiental. Ao concluir, destacou a necessidade de o Plenário analisar essa resolução e sobre ela se manifestar. O conselheiro **Carlos Bocuhy** sugeriu que o Regimento Interno do Consema, que será agora objeto de aperfeiçoamento, contemple a possibilidade de os conselheiros discutirem preliminarmente a pauta das plenárias, a exemplo do que ocorre no CONAMA, o que constituiria um grande avanço. O conselheiro **Mauro Wilken** propôs que a Secretaria de Meio Ambiente crie mecanismos legais para o licenciamento de monoculturas. A conselheira **Cristina Godoy** ratificou o posicionamento do conselheiro Carlos Alberto Maluf Sanseverino acerca da resolução editada pela Secretaria da Segurança Pública que transfere competências da Polícia Militar para a Polícia Civil, porque participou, juntamente com a Polícia Militar Ambiental, de vistorias e, nessas ocasiões, pôde perceber a capacidade que seus membros possuem para identificar condições e situações que caracterizam determinadas infrações. Informou também que, no período de 1º a 4 de outubro, se realizará o XIII Congresso de Meio Ambiente e VII Congresso de Habitação e Urbanismo, na cidade de Campinas, precisamente no Hotel Palm Royal Plaza, cuja conferência de abertura será feita pelo jornalista Washington Novais. O conselheiro **Victor Chinaglia Jr.** comentou que o Município de Americana foi o primeiro a elaborar projeto de lei proibindo a queima da palha da cana-de-açúcar, fato este que repercutiu em vários municípios, e que, recentemente, o Sindicato dos Usineiros impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra esse projeto de lei, motivo por que Americana está promovendo um abaixo-assinado para reverter essa situação. A conselheira **Evandra Barbin** agradeceu a participação da conselheira Helena Carrascosa von Glehn na palestra sobre licenciamento ambiental unificado, que teve lugar no Instituto Agrônomico em 19 de setembro último, para a qual se inscreveram cento e oitenta pessoas, preenchendo-se assim



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

todas as vagas, o que levou ao indeferimento do pedido de inscrição de cento e trinta pessoas, registrando-se finalmente no evento a participação de cento e sessenta e cinco pessoas. O conselheiro **Clério Rodrigues da Costa**, depois de apresentar a nova representante da Secretaria da Cultura, Marília Barbour Herman Caggiano, sugeriu ao Plenário que se encaminhasse ofício à família do conselheiro Anselmo Gomiero, externando os sentimentos de pesar pela morte desse assistente técnico competente e dedicado. Depois de oferecer uma série de informações sobre os trabalhos de organização da Conferência Estadual de Saúde Ambiental de que trata o Decreto 54.684/2009, este conselheiro propôs ao Consema que abrisse mão de seis vagas que lhe foram destinadas para que se mantivesse a paridade entre este Colegiado e o Conselho Estadual de Saúde e que essas vagas fossem repassadas aos municípios. O **Secretário-Executivo**, percebendo haver consenso, informou que a Secretaria Executiva oficiaria à família do conselheiro Anselmo Gomiero e esclareceu que providenciaria cópias da Resolução 233/09, de 09-09-2009, editada pela Secretaria de Segurança Pública, para os conselheiros. Nesta oportunidade, o conselheiro **Carlos Alberto Maluf Sanseverino** reiterou seu posicionamento sobre a necessidade de que esse documento seja analisado pelo Plenário, e que o importante não é abrir mão da contribuição da Polícia Civil, mas, sim, criar condições para que a transferência de atribuições ocorra *pari passu* com a transmissão da experiência acumulada pela Polícia Militar Ambiental. O **Secretário-Executivo** informou que a proposta formulada pelo conselheiro Carlos Bocuhy sobre a participação dos conselheiros na elaboração da pauta só poderá ser tratada depois de editado o decreto de regulamentação da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, por ocasião da elaboração do Novo Regimento Interno do Consema. Informou também que a proposta formulada pelo conselheiro Mauro Wilken sobre a elaboração de mecanismos legais para o licenciamento de monoculturas pode ser de iniciativa do próprio Consema, no exercício de sua função normativa. A conselheira **Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn** informou que não foi a SMA que interpôs a ADIN em face da lei que proíbe a queima da palha da cana-de-açúcar, e também que, para discutir-se essa questão, poderiam ser trazidos subsídios obtidos com a implantação do Programa Etanol Verde. O conselheiro **Clério Rodrigues** informou que, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade dessa legislação, obrigatoriamente ela deve ser observada, e a conselheira **Cristina Godoy** acrescentou que em apenas um caso, no Município de Catanduva, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a queima não pôde ser realizada. Depois de os conselheiros **Casemiro Tércio de Carvalho** e **Cristina Godoy** fazerem sugestões sobre consulta a ser endereçada aos conselheiros, de modo a se determinar exatamente quantos pretendem participar da Conferência Estadual de Saúde Ambiental e, a partir daí, estabelecer, se necessário, critérios para redução dessa participação, de forma a manter a paridade entre este Colegiado e o Conselho Estadual de Saúde, o **Secretário-Executivo** informou ter recebido pedido de avocação para o Consema, com o número de assinaturas previsto pelo inciso VI do Artigo 2º da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, da apreciação do EIA/RIMA do empreendimento “Obra de Ampliação da Central de Tratamento de Resíduos-CTR”, de responsabilidade do Serviço Municipal de Saneamento de Santo André-SEMASA, em Santo André, e que submetia esse requerimento à votação. Aprovado por unanimidade, este deu lugar à seguinte decisão: **“Deliberação Consema 31/2009. De 22 de setembro de 2009. 263ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no exercício de sua competência legal, prevista no Inciso VI do Artigo 2º da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, decidiu avocar a si a apreciação do EIA/RIMA do empreendimento ‘Obras de Ampliação da**



**Central de Tratamento de Resíduos-CTR’, de responsabilidade do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André-SEMASA, em Santo André (Proc. SMA 13.806/2006)”. Aceito pedido de inversão de pauta pelo Secretário-Executivo, que, nesse momento, presidia a reunião, passou-se a apreciar o primeiro item da ordem do dia, qual seja a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. A conselheira **Helena Carrascosa von Glehn** informou que, após a última plenária, apresentou a minuta à Consultoria Jurídica da SMA e à Câmara Técnica de Proteção das Águas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e foram sugeridas mudanças cujo teor ainda não foi apreciado nem pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos nem pelo Plenário do CRH. Uma delas foi a inclusão de mais um artigo, que passou a ser o 7º, que determina que “as áreas legalmente protegidas poderão ser contempladas por Programas de Pagamento por Serviços Ambientais na forma definida nessa Lei e em seu regulamento, que estabelecerá as condições e os requisitos mínimos de estabilidade”. Outra mudança é a inclusão do Parágrafo Único no artigo 9º, com a seguinte redação: “No âmbito do Programa Protetor das Águas, poderão ser financiadas com recursos do FEHIDRO as ações que estejam previstas e priorizadas nos Planos de Bacia aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, e de acordo com a legislação de recursos hídricos em vigor, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos”. O conselheiro **Clério Rodrigues da Costa** declarou que concordava com a inserção do Artigo 7º, em razão da pertinência da utilização desse instrumento para beneficiar áreas que são legalmente protegidas. O conselheiro **Mauro Wilken** comentou que o projeto em discussão era mais flexível e com abrangência menor do que a legislação federal, que engloba não só a água e a vegetação como também a atmosfera, e pediu esclarecimentos sobre a figura “entidade delegatária” referida no Parágrafo 3º do Artigo 6º, sugerindo fosse aberto novo prazo para que os conselheiros pudessem ainda enviar contribuições. A conselheira **Valentina Denizo** propôs que se acrescentasse ao Artigo 10 um parágrafo que exija a apresentação de relatório sobre pagamentos de serviços ambientais. O conselheiro **César Leal** sugeriu que se incluísse entre os serviços ambientais a coleta e a seleção de material reciclável realizadas por catadores. Respondendo aos questionamentos feitos, a conselheira **Helena Carrascosa von Glehn** declarou que seriam estabelecidos critérios e requisitos a serem especificados pelos decretos que instituirão os programas, e que considera pertinente a proposta de exigência de relatório formulada pela conselheira Valentina Denizo. O conselheiro **Clério Rodrigues da Costa** solicitou à coordenadora um aparte – que foi atendido –, ocasião em que propôs que, entre as áreas protegidas se privilegiassem aquelas que se encontram em situação crítica, como as áreas de mananciais. A conselheira **Helena Carrascosa von Glehn** reiterou o ponto de vista segundo o qual, ao se excluir do programa as áreas protegidas, se excluiriam aquelas que têm, por excelência, vocação para realizar serviços ambientais, e declarou que os pagamentos serão feitos se os compromissos assumidos forem cumpridos, e que as áreas serão escolhidas segundo critério previamente definido, ou pela presença de mananciais ou pela verificação de significativa biodiversidade. Declarou ainda que o Parágrafo 8º do Artigo 2º da Lei Específica da Billings cria um precedente porque não conhece nenhuma outra legislação que exclua as áreas protegidas, e que, em relação à questão formulada pelo conselheiro César Leal, precisava refletir, porque não via como acomodar no mesmo programa o pagamento de serviços de coleta e a seleção de produtos recicláveis. O conselheiro **Clério Rodrigues da Costa** ponderou que o Conselho, que tem competência para propor políticas públicas, deve vencer as amarras que o impedem de decidir sobre a inclusão ou não das áreas protegidas, e não ficar à espera do posicionamento dos órgãos jurídicos. O conselheiro **Mauro Wilken****



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

afirmou que não está solicitando que esta legislação seja mais restritiva, mas que, pelo menos, proponha estratégias que assegurem o compromisso com a preservação ambiental. Ao concluir, reiterou seu pedido de esclarecimento sobre a figura das entidades delegatárias. Depois de a conselheira **Helena Carrascosa von Glehn** esclarecer que essa figura diz respeito à possibilidade de a SMA delegar a entidades sem fins lucrativos a competência de firmar compromissos, o assessor jurídico **Marcelo Sodré** esclareceu que a única questão presente nesse projeto de lei sobre a qual a Consultoria Jurídica se debruça diz respeito ao pagamento por serviços de preservação, uma vez que se trata de uma obrigação do cidadão, com a qual o Estado não é obrigado a arcar, e que em nenhum momento essa consultoria questionou a inclusão das áreas protegidas nesse programa. Depois de o **Presidente do Consema** declarar que esse antagonismo tem de ser superado, como o fez a Lei Específica da Represa Billings, recentemente editada, que regulamenta a situação de 1 milhão e 500 mil pessoas que moram onde não deveriam morar, o conselheiro **Marcelo Luiz Martins Pompeo** propôs que se definissem critérios mínimos a respeito, tendo o Presidente do Consema retrucado que, se assim se proceder, retirar-se-á do Poder Executivo a prerrogativa de detalhar ou complementar este projeto de lei. Ponderou, também, que ele sofrerá adequações jurídicas e de conveniência técnica e que, ao chegar à Assembléia Legislativa, receberá emendas. Argumentou ainda que se está defendendo uma proposta que gire em torno da proteção da água e da vegetação, sem tratar da atmosfera, mas que, ao tramitar na Assembléia, até esse viés ambiental poderá ser modificado. Ponderou ainda que o provedor de serviços ambientais é uma figura jurídica que não existe, que seria o produtor de água e protetor do verde, o que o habilita a receber recursos públicos. Esclareceu ao final que, caso se aprove essa minuta, ela poderá receber complementações da consultoria jurídica e do Conselho de Recursos Hídricos-CRH que ainda não a apreciou. Neste ínterim, qualquer sugestão que a melhore é bem-vinda, afirmou, e será encaminhada ao CRH. Colocada em votação, a proposta de Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais foi aprovada pelo quorum de vinte e um (21) votos favoráveis, nenhum contrário e duas (2) abstenções, o que resultou na seguinte decisão: **“Deliberação Consema 32/2009. De 22 de setembro de 2009. 263ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, avaliou e aprovou a proposta apresentada pela Secretaria do Meio Ambiente para a instituição da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme minuta de anteprojeto de lei abaixo anexada, ressaltando-se que também será ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, antes de ela ser encaminhada para apreciação da Administração Superior do Estado e posteriormente submetida à Assembléia Legislativa. ‘MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, altera dispositivos que especifica da Lei 11.160, de 18 de junho de 2002, e dá outras providências. Artigo 1º- Esta Lei institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos. Artigo 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se: I - Serviços ambientais: iniciativas que favorecem a conservação, manutenção, ampliação ou a recuperação de serviços ecossistêmicos, tais como preservação, proteção e recuperação de florestas nativas, adoção de práticas de conservação do solo e da água e de técnicas de manejo agroecológico e ações para a proteção e manejo de fauna silvestre; II - Serviços ecossistêmicos: benefícios propiciados pelos ecossistemas que são imprescindíveis para a manutenção de condições necessárias**



à vida; III - Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária na qual um serviço ambiental previamente definido é comprado por um pagador de serviços ambientais de um provedor de serviços ambientais que garanta a provisão destes serviços; IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, beneficiando-se, direta ou indiretamente, destes serviços; V - Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, serviços ambientais nos termos desta Lei. Artigo 3º - O Poder Público Estadual poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei. Artigo 4º - A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementada por meio dos programas: I - Protetor das Águas; e II - Protetor do Verde. § 1º - O Programa Protetor das Águas terá como objetivos: proteção, conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade de recursos hídricos, tendo como provedores os Protetores da Água. § 2º - O Programa Protetor do Verde terá como objetivos: conservação da diversidade biológica, proteção da paisagem e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas por meio de recuperação e conservação florestal, manejo sustentável de sistemas de produção agrícola, agroflorestal e silvopastoril, tendo como provedores os Protetores do Verde. Artigo 5º - Os Programas de Pagamento por Serviços Ambientais a que se refere o artigo 4º desta Lei serão instituídos por decreto, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, no caso do Programa Protetor do Verde, ou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no caso do Programa Protetor das Águas, e deverão fixar, no mínimo, os: I - tipos e características dos serviços ambientais que contemplarão; II - critérios para a seleção de áreas prioritárias; III - critérios de elegibilidade e priorização dos participantes; IV - critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados; V - critérios para o cálculo dos valores a serem pagos; VI - prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos; VII - mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos. Artigo 6º - Os Programas de Pagamento por Serviços Ambientais visarão remunerar os Provedores dos serviços ambientais por ações que contribuam para a melhoria dos serviços ecossistêmicos. § 1º - Poderão ser Provedores de serviços ambientais: I - Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias ou detentoras de posse mansa e pacífica de áreas rurais; II - Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias ou detentoras de posse mansa e pacífica de áreas urbanas ou de expansão urbana que cumpram as funções ambientais previstas nos programas; § 2º - A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária. § 3º - A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais deverá ser formalizada por meio de contrato ou termo de compromisso firmado entre o Provedor de serviços ambientais e o Governo do Estado, por meio da Secretaria do Meio Ambiente ou entidade delegatária, nos termos previstos no artigo 9º desta Lei, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração, conforme fixado em decreto regulamentador. § 4º - Os Provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados, de acordo com as diretrizes e requisitos definidos nos Programas, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade. § 5º - Serão fixados em decreto regulamentador os requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos projetos apresentados e pelas pessoas físicas e jurídicas que pretendem ser remuneradas como Provedores de serviços ambientais. Artigo 7º - As áreas legalmente protegidas



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

poderão ser contempladas em Programas de Pagamento por Serviços Ambientais, na forma definida nesta Lei e em seu regulamento, que estabelecerão as condições e os requisitos mínimos de elegibilidade. Artigo 8º - O pagamento por serviços ambientais poderá ocorrer de forma direta ou indireta, por meio de: I - transferência de recursos do Poder Público para o Provedor dos serviços ambientais, mediante o cumprimento das condições previstas nesta Lei, nos decretos regulamentadores e no termo de compromisso ou contrato firmado; II - concessão de incentivos fiscais e de crédito diferenciado definidos em legislação específica; III - remuneração adicional no preço de bens e produtos obtidos pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas. Artigo 9º - Os recursos financeiros para a implementação dos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais poderão vir das seguintes fontes: I - multas impostas a infratores da legislação ambiental; II - doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; III - doações de Pagadores de serviços ambientais, efetuadas com a finalidade específica de remunerar serviços ambientais; IV - remunerações pela fixação e seqüestro de carbono em projetos desenvolvidos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros; V - dotação orçamentária do Estado. Parágrafo Único – No âmbito do Programa Protetor das Águas, poderão ser financiadas com recursos do FEHIDRO as ações que estejam previstas e priorizadas nos Planos de Bacia aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, e de acordo com a legislação de recursos hídricos em vigor, em especial a cobrança por recursos hídricos. Artigo 10 - A Secretaria do Meio Ambiente será responsável pela coordenação, implementação e controle da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. § 1º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, poderá delegar, total ou parcialmente, a implementação dos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais a entidades públicas ou entidades civis sem fins lucrativos, mediante convênio, contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, respeitadas a legislação vigente e na forma de regulamento a ser editado. § 2º - A Secretaria do Meio Ambiente divulgará anualmente relatório sobre a implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais do qual deverão constar, no mínimo, informações sobre os contratos firmados no âmbito dos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais e resultados obtidos no período. Artigo 11 - As operações financeiras destinadas ao pagamento de serviços ambientais serão efetuadas pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP. Parágrafo Único - Não se incluem no FECOP os recursos provenientes do FEHIDRO destinados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica a projetos de PSA, que serão administrados pelo FEHIDRO segundo procedimentos próprios. Artigo 12 – O parágrafo único do artigo 1º, o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 6º da Lei 11.160, de 18 de junho de 2002, passam a ter a seguinte redação: ‘Artigo 1º - ..... Parágrafo único: Fica criada, no âmbito do FECOP, a Subconta PSA, específica para a implementação de Programas de Pagamento por Serviços Ambientais. Artigo 3º - Os recursos de que trata o artigo anterior serão aplicados em operações financeiras destinadas a apoiar e incentivar a execução de projetos relacionados ao controle, à preservação e à melhoria das condições do meio ambiente no Estado, inclusive naquelas destinadas ao pagamento por serviços ambientais. § 1º – Os recursos do FECOP poderão ser aplicados a fundo perdido quando o tomador for pessoa jurídica de direito público, nos termos e condições que forem



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

fixados pelo Conselho de Orientação. § 2º - Quando se tratar de pagamentos por serviços ambientais os recursos do FECOP poderão ser aplicados a fundo perdido para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nos termos e condições que forem fixados pelo Conselho de Orientação, observadas as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. Artigo 6º - ..... Parágrafo Único - A Secretaria do Meio Ambiente exercerá a função de agente técnico em relação à subconta PSA, cabendo à CETESB exercer a função de Secretaria Executiva e ao Banco Nossa Caixa S/A exercer a função de Agente Financeiro'. Artigo 13 - Fica incluído novo artigo 3º à Lei 11.160, de 18 de junho de 2002, renumerando-se os artigos subsequentes. 'Artigo 3º - Constituem receitas da subconta PSA do FECOP: I - as indicadas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do artigo 2º; II - multas impostas a infratores da legislação ambiental; III - doações de pagadores de serviços ambientais, efetuadas com a finalidade específica de remunerar serviços ambientais de que se beneficiem; IV - remunerações pela fixação e sequestro de carbono em projetos desenvolvidos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros'. Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação. Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.' Passou-se ao segundo item da ordem do dia, qual seja a Deliberação Consema sobre Diretrizes para a Descentralização do Licenciamento Ambiental. O **Secretário-Executivo** informou que as Diretrizes, sem a lista de empreendimentos e atividades de impacto local, aprovadas em reunião anterior foram submetidas à Consultoria Jurídica da Pasta, que detectou irregularidades jurídicas. Em razão disso havia sido objeto de sugestões, revisões, pareceres e contribuições de várias áreas da CETESB e da SMA, e todas elas, agregadas, compuseram o texto final que foi juridicamente analisado e ora é apresentado juntamente com a lista, igualmente reformulada, que constitui o anexo. A conselheira **Ana Cristina Pasini** declarou que essas mudanças são fruto das propostas apresentadas na última discussão e que acreditava terem sido solucionados todos os problemas. O conselheiro **Luiz Antônio Cortez Ferreira** declarou que encaminhara o documento "Anexo 1 – Minuta de Resolução: Diretrizes para Descentralização do Licenciamento Ambiental", com uma série de propostas para a listagem exemplificativa de atividades e empreendimentos de impacto tipicamente local, que foi entregue a todos os conselheiros, solicitando que fossem absorvidas. A conselheira **Anali Spíndola** perguntou qual seria exatamente o número de funcionários a que faz referência o inciso II do artigo 3º, tendo a conselheira **Ana Cristina Pasini** esclarecido que a CETESB não tem e nunca terá o número de funcionários ideal para realizar as tarefas de sua competência, mas contará sempre com uma equipe mínima, da qual farão parte seus funcionários lotados na Secretaria de Meio Ambiente e que começaram a voltar, e que, além disso, serão realizados concursos. Acrescentou que, embora atualmente o número de profissionais não seja o ideal, a CETESB estará sempre lutando para ampliar sua equipe, que deve ser multidisciplinar. Entende que nos municípios seja do mesmo jeito. A conselheira **Evandra Barbin** propôs que se modificasse a redação desse inciso, de modo a tornar claro que os profissionais devem ser não somente qualificados e legalmente habilitados, mas também deter a atribuição para o desempenho da função para a qual são contratados. A conselheira **Ana Cristina Pasini** argumentou que considerava desnecessária essa mudança porque, se o profissional é legalmente habilitado, com certeza ele detém também a atribuição, tornando-se desnecessário acrescentar o termo. A conselheira **Helena Carrascosa von Glehn** declarou que o município exercerá sua competência para o licenciamento a partir da equipe por ele habilitada e que será



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

titular da competência para determinados empreendimentos, e ainda que, caso se depare com licenciamentos para os quais sua equipe não esteja habilitada, obrigatoriamente terá de repassá-los para o Estado. Lembrou que se trata de um processo, e que, portanto, se o município não possui neste momento as condições ideais, tal situação não constitui óbice a que ele venha a possuí-las e, desse modo, exercer essa competência. A conselheira **Anali Spindola** propôs que se retirasse o termo “número” do inciso referido. O **Secretário-Executivo** solicitou aos conselheiros que apresentassem suas propostas por escrito. A conselheira **Helena Carrascosa von Glehn** propôs que se suprimisse o inciso III do artigo 13; o conselheiro **Antonio César Simão** questionou a possibilidade de os municípios constituírem consórcio para realizar o licenciamento e sugeriu que os conselheiros ficassem tranquilos em relação à capacidade dos municípios, porque com certeza eles a detêm, como bem demonstraram na gestão do setor da saúde. Depois de a conselheira **Helena Carrascosa von Glehn** declarar que o município, assim como o Estado, tem competência para licenciar, a chefe da Consultoria Jurídica da SMA, **Sílvia Helena Nogueira Nascimento**, esclareceu que não se trata de o Estado delegar ao município a competência para licenciar, uma vez que este ente da Federação já a possui. Acrescentou que o município não precisa do Estado para exercer essa competência e que a idéia é tornar clara a forma como a CETESB pode cooperar. Observou que outro aspecto a esclarecer é que os municípios só podem licenciar empreendimentos cujos impactos não ultrapassem os limites de seu território. A conselheira **Neusa Marcondes** acrescentou que, mesmo que o impacto provocado por um empreendimento seja significativo, e que, portanto, seja obrigatório o licenciamento através de EIA/RIMA, se este impacto for local, a competência para licenciar continuará sendo do município. O conselheiro **Carlos Bocuhy** argumentou que uma questão preocupante é a existência de impactos cuja mensuração da área atingida é praticamente inexequível, motivo por que se deve levar em conta sua intensidade. Reiterou o ponto de vista oportunamente manifestado de que um de seus temores é que o licenciamento municipal concorra para aumentar consideravelmente o número de ações judiciais que contestarão os licenciamentos deferidos pelos municípios, motivo pelo qual propunha que a lista de atividades e empreendimentos fosse atrelada ao Sisnama. Depois de argumentar que o município faz parte do Sisnama, a conselheira **Helena Carrascosa von Glehn** ponderou que a única preocupação é determinar o impacto, que obrigatoriamente deve limitar-se ao território do município. O conselheiro **Mauro Wilken** argumentou que os impactos, muitas vezes, são não só pontuais, mas também cumulativos, o que torna difícil sua mensuração, e a conselheira **Anali Spindola** reiterou essa opinião, à qual acrescentou que, quando se trata de municípios pequenos, é até possível mensurar a extensão dos impactos, o que não ocorre com os municípios conurbados, como é o caso daqueles que constituem a RMSP. Depois de a conselheira **Ana Cristina** afirmar que há muitos anos os municípios da RMSP não realizam licenciamentos, o conselheiro **Marcelo Luiz Martins Pompeo** ponderou que tem dúvidas em relação aos impactos causados por alguns empreendimentos, mesmo que sejam locais, porque muitas vezes são significativamente diferentes entre si no que concerne à extensão e à complexidade, como o são aqueles causados por uma pousada e por um complexo turístico e os provocados por uma pequena fábrica de biscoitos ou bolachas diante de um empreendimento que realiza essa mesma atividade em dimensões menores. O **Secretário-Executivo** sugeriu que se formulassem propostas sobre as alterações sugeridas. Apresentaram proposições os conselheiros **Luiz Antonio Cortez, Antonio Cezar Leal, Anali Spíndola, Rui Brasil, Carlos Bocuhy, Mauro Wilken e Clério Rodrigues da Costa**, as quais foram acolhidas e



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

juntadas ao texto principal para serem colocadas em votação, exceção feita ao item “comércio varejista de combustíveis para veículos automotores” sobre o qual não houve consenso para ser retirado da lista e foi destacado para votação em separado. Colocadas em votação com as alterações propostas, as Diretrizes e a respectiva lista obtiveram treze (13) votos favoráveis, um (1) contrário e seis (6) abstenções. A votação em separado que pedia a retirada da lista do item sobre comércio varejista de combustíveis obteve sete (7) votos favoráveis, nove (9) contrários e três (3) abstenções. A aprovação deu lugar à seguinte decisão, e assim a Deliberação Consema 27/2009, tomada durante a 261ª Reunião Plenária, em 21 de julho p.p., a qual não foi publicada por conter irregularidades jurídicas, deu lugar à seguinte deliberação normativa: **“Deliberação Consema 33/2009, de 22 de setembro de 2009 – 263ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. Dispõe sobre diretrizes para a descentralização do licenciamento ambiental. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, e: Considerando que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal; Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ‘proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas’; ‘preservar as florestas, a fauna e a flora’; Considerando que a Lei Federal nº 6.938/1981, em vigor, estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e instituiu o Sisnama-Sistema Nacional de Meio Ambiente, criando as bases para a gestão ambiental compartilhada entre os entes federados; Considerando que a gestão ambiental compartilhada entre os entes federados é condição fundamental para a melhoria da qualidade ambiental, na medida em que integra os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, otimizando os recursos públicos envolvidos na gestão ambiental e aumentando o efetivo técnico envolvido no licenciamento e no controle ambiental; Considerando que se entende por licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles(as) que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso; Considerando que a participação do município no licenciamento ambiental preconizada pela Política Nacional de Meio Ambiente foi reforçada pela Resolução Conama 237/97, que regulamenta a atuação dos municípios no licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto tipicamente local; Considerando que o ponto de partida para os licenciamentos ambientais é a declaração, pela prefeitura, de que a atividade a ser licenciada é compatível com a legislação urbana do município; Considerando que, pela sua tipologia, os empreendimentos que integrarão a lista constante do Anexo Único são aqueles que a experiência acumulada no licenciamento estadual demonstra acarretarem impactos ambientais tipicamente locais; Considerando que, no licenciamento ambiental, o município observará necessariamente a legislação ambiental e os padrões de qualidade estaduais, sendo de sua opção a criação de legislação ambiental municipal mais restrita que a estadual; Considerando que o licenciamento ambiental municipal atenderá ao princípio da publicidade nas decisões ambientais, princípio consolidado nas Resoluções**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Conama 06/1986 e 28/2001; Considerando que a SMA e a CETESB têm desenvolvido ações, nos últimos anos, para capacitar os municípios paulistas para a gestão e o licenciamento ambientais, com o objetivo de estabelecer no Estado os fundamentos do funcionamento do Sisnama, ESTABELECE as seguintes Diretrizes para a Descentralização do Licenciamento Ambiental: Art. 1º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado de São Paulo, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local. Art. 2º - São consideradas como de impacto ambiental local as atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação. Parágrafo único – Quando a avaliação técnica da atividade ou do empreendimento demonstrar a existência de impacto ambiental direto que extrapole os limites territoriais do município, o licenciamento deverá ser repassado ao órgão ou entidade ambiental competente. Art. 3º - Para o exercício do licenciamento ambiental, o município deverá atender às seguintes condições: I - Demonstrar a existência e funcionamento regular de Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil; II - Contar, nos quadros do órgão municipal ambiental, com equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados pelos seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível com o bom desempenho das atividades a serem desenvolvidas; III - Contar com sistema de monitoramento e fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas. Art. 4º - O município poderá firmar Convênio de Cooperação Técnica com a CETESB, objetivando o aprimoramento do sistema ambiental municipal, no qual deverá ser previsto, dentre outras ações, o treinamento da equipe da prefeitura em licenciamento e controle, e do qual se dará publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município. Parágrafo Único - O treinamento de que trata este artigo será realizado pela CETESB. Art. 5º - A CETESB, previamente à assinatura do Convênio de Cooperação, avaliará o cumprimento pelo município das condições previstas no artigo 3º, informando o CONSEMA. Art. 6º - Caberá à CETESB o licenciamento ambiental dos empreendimentos e das atividades que impliquem em impactos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município, podendo qualquer interessado encaminhar questionamento acerca da abrangência dos impactos dos empreendimentos ou das atividades. Art. 7º - Quando a ampliação ou modernização dos empreendimentos e atividades já licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente implicarem impactos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município, a competência do licenciamento ambiental será da CETESB. Art. 8º - Nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais, conforme disposto na Lei 9.866/1997, o licenciamento a ser procedido pelo município deverá restringir-se às atividades descritas nas leis específicas. Parágrafo Único - Inexistindo leis específicas, o licenciamento ambiental será realizado pelo Estado. Art. 9º - No exercício do licenciamento, o município dará publicidade aos pedidos de licença, assegurando à sociedade e a todos os municípios limítrofes informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento. Art. 10 - Sem prejuízo da publicidade na esfera municipal, a que se refere o artigo anterior, os pedidos de licença e as informações relevantes sobre o processo de licenciamento, inclusive as decisões proferidas pelo município, deverão ser publicados em sistema estadual a ser instituído



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

pela SMA. Art. 11 - A SMA, ouvido o CONSEMA, definirá indicadores para o monitoramento e a avaliação das atividades de licenciamento e divulgará anualmente relatório de desempenho dos órgãos municipais licenciadores. Art. 12 - Para fins desta Deliberação consideram-se as seguintes definições: I - Árvores isoladas: são aquelas situadas fora de fisionomias vegetais, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados; II - Vegetação em estágio pioneiro de regeneração: é aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo ocorrer estratos arbustivos, conforme definição da Resolução CONAMA 01/1994; III - Impacto ambiental local: é o impacto ambiental direto que não ultrapasse o território do município. Anexo Único: Lista de Empreendimentos e Atividades de Impacto Ambiental Local: 1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território: Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais; Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais; Abertura e prolongamento de vias intramunicipais; Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais; Heliponto; Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo; Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais – APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo). 2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias; Aduadoras de água intramunicipais; Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos; Galerias de águas pluviais; Canalizações de córregos em áreas urbanas; Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas; Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos. 3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município. 4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município. 5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município. 6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: 6.1. Fabricação de Sorvetes e outros gelados comestíveis; Biscoitos e bolachas; Massas alimentícias; Artefatos têxteis para uso doméstico; Tecidos de malha; Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção; Tênis de qualquer material; Calçados de material sintético; Partes para calçados, de qualquer material; Calçados de materiais não especificados anteriormente; Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais; Artigos de carpintaria para construção; Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira; Artefatos diversos de madeira, exceto móveis; Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis; Formulários contínuos; Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório; Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente; Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;



Artefatos de borracha não especificados anteriormente; Embalagens de material plástico; Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção; Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; Artefatos de material plástico para usos industriais; Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios; Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; Artefatos de cimento para uso na construção; Esquadrias de metal; Artigos de serralheria, exceto esquadrias; Equipamentos de informática; Periféricos para equipamentos de informática; Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios; Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; Móveis com predominância de madeira; Móveis com predominância de metal; Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal; Colchões; Artefatos de joalheria e ourivesaria; Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral; Escovas, pincéis e vassouras. 6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: Impressão de material para uso publicitário; Impressão de material para outros usos; Edição integrada à impressão de livros; Lapidação de gemas; Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração; Produção de artefatos estampados de metal; Atividades de gravação de som e de edição de música; Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos; Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos; Reforma de pneumáticos usados; Envasamento e empacotamento sob contrato; Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas: Hotéis; Apart-hotéis; Motéis; Lavanderias; Tinturarias. 7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município. 8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município. 9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município. 10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município. 11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração”. Passou-se ao último item da ordem do dia, qual seja a eleição de representantes para acompanhar atividades do GT instituído pelo Decreto 52.748/2008 para propor alternativas de aproveitamento dos recursos hídricos da macrometrópole de São Paulo. Candidataram-se os conselheiros José Roberto dos Santos e Clério Rodrigues, que foram eleitos por unanimidade, respectivamente como titular e suplente, o que lugar à seguinte decisão: **“Deliberação Consema 34/2009 De 22 de setembro de 2009. 263ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 263ª Reunião Plenária Ordinária, elegeu como seus representantes no Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto 52.748/2008 para propor alternativas de aproveitamento dos recursos hídricos da macrometrópole de São Paulo os conselheiros José Roberto dos Santos e Clério Rodrigues da Costa, respectivamente como titular e suplente.”** E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos. Eu, Germano Seara Filho, Secretário-Executivo do Consema, lavrei e assino a presente ata.